

J7

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DOS ALUNOS DO 3º ANO DE COMUNICAÇÃO DO ISLA**  
**DE SANTARÉM CONTRA O JORNAL "O MIRANTE"**

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Julho de 2003)

**I - OS FACTOS**

Em 16 de Abril de 2002, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa dos alunos do 3º ano do curso de Comunicação do ISLA de Santarém com base na violação, pelo jornal "O Mirante", de dispositivos legais sobre rigor informativo e exercício do direito de resposta.

Invocam eles que o periódico em questão, para além manifestar "*má fé quanto à publicação*" da carta dos queixosos na reportagem que deu origem à queixa, "*não dá a conhecer a verdadeira realidade da Instituição*".

Alegam que a referência às críticas feitas por alguns alunos não espelha a opinião da generalidade do corpo discente do Instituto, acrescentando que "*o artigo em questão nada mais faz do que dar a conhecer a opinião de três vectores do ISLA, a Administração (...), o da Associação de Estudantes, e o de alguns alunos (...),*" sendo que é seu entendimento que a informação aí veiculada "*nada deve ao rigor informativo, uma vez que pouca ou nenhuma investigação foi feita pelo jornal para apurar a veracidade das declarações prestadas*".

Instado a pronunciar-se, "O Mirante" optou pelo silêncio processual.

Cumpre, portanto, analisar o processo à luz dos preceitos legais aplicáveis e mediante apreciação do artigo em questão.

**II - O DIREITO**

Estabelece o artigo 37º, nº4, da Constituição da República que "*a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurada, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta (...)*".

u132

J7

A Lei de Imprensa estatui, por seu turno, que “*tem direito de resposta, nas publicações periódicas, qualquer pessoa, singular ou colectiva (...), que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama*” (artigo 24º, número 1), explicitando que deverá ser exercido “*pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou por herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário (...)*” – artigo 25º, número 1.

O número 1 do artigo 27º prevê, entretanto, “*que no caso de o direito de resposta (...) não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer (...) para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável*”.

Estabelece, por último - no que à legislação fundamental respeita - , a alínea c) do artigo 4º da Lei nº43/98 , de 6 de Agosto, que compete à AACCS “*apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta (...) e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados.*”

### III - APRECIACÃO

Ao abrigo dos dois últimos preceitos identificados, a Alta Autoridade é, como se verifica, competente para apreciar a queixa ora apresentada.

Impõe-se então apurar se, nos termos da Constituição e da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, estão reunidos os pressupostos indispensáveis para a reivindicação, pelos alunos do 3º ano de Comunicação do ISLA de Santarém, da titularidade do direito de resposta.

A legitimidade para o exercício do direito de resposta, pesem embora a indignação dos queixosos e a convicção com que se dirigem a este órgão, não parece recair sobre eles em primeiro lugar.

As referências feitas aos alunos de Comunicação no seu todo são, de imediato, refutadas tanto pela Administração do Instituto como pela representante da Associação de Estudantes, assim se procedendo a um tempestivo desmentido ou, para todos os efeitos, à concretização da regra do contraditório.

No que se refere às instalações físicas, o próprio texto dos alunos reitera que “*não primam pela comodidade*”, sendo que as demais afirmações da reportagem são contestadas

4133

17

pela Administração e, novamente, pela Associação de Estudantes.

Afigura-se, assim, ferida de alguma questionabilidade a pretensão dos signatários a serem detentores legítimos – e pressupostamente únicos – do direito de habilitação a uma réplica, no espaço de “O Mirante”, à luz dos artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa.

Não obstante, segue a análise das questões suscitadas.

No que respeita à alegada falta de rigor informativo: não é pacífico que se possa, sem mais, concluir em conformidade com o exposto na documentação enviada à AACS.

Senão vejamos:

1 – Os relatos ou queixas são devidamente identificados como sendo da autoria de uma única aluna, que optou pelo anonimato.

Não houve, pois, generalização da opinião desta como sendo a da totalidade do corpo discente do Instituto. Antes, no contexto de uma peça informativa, se acolheram as opiniões de uma aluna descontente, que se exprimiu da forma que lhe pareceu adequada, num enquadramento em que se singularizou e foi contraposta por outras com idêntica ou maior pertinência.

2 – Não se afirmará, de igual modo, que não foi assegurado o pluralismo uma vez que, como já se sublinhou, quer a Administração do Instituto, quer a Associação de Estudantes, pelos seus representantes idóneos, exerceram, de pronto, a faculdade que lhes assiste de recusarem asserções com as quais se achavam em desacordo.

Invocam os autores que apenas três vectores do ISLA foram ouvidos.

Ora a verdade é que, num universo sempre potencialmente passível de não ser observado em todos os segmentos que o compõem, foram por um lado, ouvidos queixosos, uma aluna, e, por outro, os que por esta haviam sido visados: a Administração, em nome do Instituto, e a Associação de Estudantes, organismo eleito pelos discentes, que representa e defende.

Donde, não se vê que, de algum modo digno de censura, o rigor e o pluralismo se encontrem em causa no texto *sub judice*.

Anote-se, por fim que é impossível retirar da carta dos alunos referenciados à AACS e das informações constantes do processo que o jornal tenha infundadamente recusado a publicação do escrito proposto, uma vez que estes não referem os termos em que tal recusa teria sido efectuada, se o foi, nem os seus fundamentos, suscitando apenas, sem

4134

J7

comprovação, que o director do jornal já havia “*mostrado má fé quanto à publicação*” do artigo. Face aos elementos disponíveis, não se figura uma situação de denegação do direito de resposta porquanto se não verificam preenchidos os pressupostos legais do seu exercício, tanto mais que a reportagem não inclui referências que ponham em causa o bem nome ou reputação dos alunos dos 3º ano do curso de Comunicação do ISLA, designadamente por se estar perante a mera assunção de pontos de vista de índole pessoal, contrariados, na economia do texto, pelas entidades envolvidas.

Acresce que, a bem avaliar, a carta remetida ao jornal e que acompanha o texto que se queria respondente não se coaduna com o disposto no nº3 do artigo 25º da Lei da Imprensa, de acordo com o qual “*o texto de resposta (...), deve ser entregue (...) através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.*”

Com efeito, na carta remetida ao director, o que se alega é que “*o artigo citado veicula informação incorrecta e não confirmada, não dando a conhecer a devida realidade desta instituição.*” Portanto, um direito de rectificação, com tudo o que lhe é próprio, e não, decerto, o preconizado pelo artº. 24, nº1, da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

Dir-se-á que sempre haveria lugar, de acordo com a prática vigente nesta Alta Autoridade, a uma não rejeição do pedido por motivos de insuficiência na formulação, validando os objectivos a prosseguir no sentido de não desviar um instituto jurídico cuja nuclearidade cada vez mais se reconhece. Mas, como se apurou, sem dúvida lhe falece consistência e possibilidade de fazer vencimento.

Impõe-se decidir.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Tendo apreciado uma queixa dos alunos do 3º ano de Comunicação o ISLA de Santarém contra “O Mirante” por haver este, num artigo inserto na sua edição de 21 de Março de 2002, alegadamente violado normas legais em matéria de rigor informativo e exercício do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, considera-a improcedente por se não achar verificada, na matéria controvertida, a existência de conteúdos ou procedimentos,

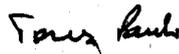
4135

da responsabilidade do jornal, à margem da legalidade, num como noutro dos domínios em apreço.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.*

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL

4136